



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000392932**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004642-59.2019.8.26.0090/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KOURY LOPES ADVOGADOS, é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos apenas para suprir a omissão apontada, no entanto, sem alteração do resultado do julgado, nos termos do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**BEATRIZ BRAGA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 46467**

**Comarca:** São Paulo

**Embargante:** Koury Lopes Advogados (patronos da apelante)

**Embargado:** Município de São Paulo

Ementa: Embargos de declaração. Art. 1.022 do CPC. Alegação de omissão. Cabimento. Acolhem-se os embargos apenas para sanar-se a omissão apontada, no entanto, sem alteração do resultado do julgado, nos termos do acórdão.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls 596/607 que, com a participação dos Desembargadores **Henrique Harris Jr e Ricardo Chimenti**, negou provimento ao recurso interposto pelo Município de São Paulo.

Inconformados, os patronos da apelante embargam. Sustentam que não houve o devido pronunciamento quanto ao mérito do recurso de apelação interposto por estes.

Aduzem ser necessária a fixação da referida verba utilizando o critério econômico obtido como base de cálculo. Dessa forma, ponderam que a omissão se configura sob a ótica da condenação, requerendo a devida correção do julgado e a reforma parcial do aresto (fls 01/02).

**É o relatório.**

Mister o acolhimento dos embargos para a suprir a

omissão apontada no que tange à ausência de análise acerca do recurso de apelação interposto pelos ora embargantes, porém, sem modificação do julgado.

Explica-se.

Consoante o entendimento firmado no acórdão, restou devidamente consignado que a condenação imposta à Fazenda Pública corresponde aos percentuais mínimos estabelecidos no § 3º do art. 85 do CPC, que deverão ser calculados em relação ao valor atualizado da causa, considerando-se o valor do salário-mínimo vigente nesta data.

Ademais, constou do aresto que o montante arbitrado a título de honorários advocatícios de sucumbência deve ser estabelecido em conformidade com os parâmetros previstos no artigo e parágrafo supracitados, respeitando-se as respectivas faixas de escalonamento.

Ressalte-se que o mencionado diploma legal dispõe sobre os parâmetros para a fixação dos honorários:

*“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.*

*§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou*

*não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.*

*§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:*

*I - o grau de zelo do profissional;*

*II - o lugar de prestação do serviço;*

*III - a natureza e a importância da causa;*

*IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.*

*§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:*

*I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;*

*II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;*

*III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;*

*IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;*

*V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da*

*condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.*

(...)

*5º Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3º, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente”.*

Ademais, a alegação de que o proveito econômico deveria ser o critério de cálculo já foi devidamente avaliada, ainda que implicitamente, quando o colegiado manteve a metodologia adotada na sentença, por entender que o valor da causa, neste caso, era o parâmetro mais adequado.

O acórdão embargado examinou todas as questões pertinentes ao recurso, inclusive a fixação dos honorários advocatícios, com fundamento no art. 85, § 3º, do CPC, considerando a presença da Fazenda Pública na lide.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos apenas para suprir a omissão apontada, no entanto, sem alteração do resultado do julgado, nos termos do acórdão.

**BEATRIZ BRAGA**  
**Relatora**